

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.605/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110053-78
Impugnante: José da Silva Marques
Proc. S. Passivo: Maria de Fátima Soares Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141974-54
CPF: 003298.276-34
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO – Constatado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico sem efetuar o pagamento do imposto devido. Nos termos da legislação tributária, a importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independentemente da atividade do importador. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, por meio da Declaração de Importação n.º 01/1722076, de 03.12.01.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.38/47.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/54, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Fisco constatou que o Impugnante não recolheu o ICMS devido relativo à operação de importação do bem descrito na Declaração de Importação n.º 01/1172207-6, de 03.12.01, cópia a fls. 15.

Nos termos da alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da CF/88, o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 87/96 preceitua que o ICMS incide também “sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento” (g.n).

O art. 1º, inciso V do RICMS/96, que recepcionou o item 5 do § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75 estabelece que:

“Art. 1º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por **pessoa física** ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento” (g.n).

Nos termos do art. 2º, inciso I do RICMS/96 (art. 6º, inciso I da Lei n.º 6.763/75), ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

O Impugnante admite que efetivamente importou a mercadoria descrita na referida Declaração de Importação, entretanto, ele entende que não é devido o imposto relativamente a essa operação ao argumento que não é contribuinte do ICMS, pois dedica-se exclusivamente à prestação de serviços médicos-hospitalares.

Não deve prevalecer o entendimento do Impugnante, haja vista que o art. 82, inciso III do RICMS/91 preceitua que:

Art. 82 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

...

III - o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Verifica-se, então, que ao praticar as referidas operações de importação, o Autuado procedeu como contribuinte do ICMS, eis que o Regulamento do ICMS inclui entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias. Não competindo a esta Casa negar a aplicação do referido dispositivo, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

O Impugnante entende que não é qualquer pessoa jurídica que poderia realmente ser alcançada pelo ICMS, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade, uma vez que somente aquelas que dele são contribuintes, ou seja, o comerciante, produtor ou industrial, que tendo estabelecimento podem utilizar o crédito do imposto.

No entanto, conforme ressaltado pelo Fisco a existência deste princípio constitucional existe para evitar a cobrança do tributo em cascata, ou a chamada bi-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributação, o que não condiz com as operações realizadas pelo Autuado, pois, como importador classificado legalmente como contribuinte e também usuário final do produto importado, faz configurar o fechamento do ciclo tributário.

Adverte-se que não tem previsão na legislação tributária a isenção do ICMS devido por pessoa física do imposto na importação de equipamento médico mesmo sem similar nacional.

Com relação às doutrinas invocadas pela Impugnante, salienta-se que elas não sobrepõem à legislação tributária.

Quanto às decisões citadas, ressalta-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Aliás, o CC/MG em diversos julgamentos firmou o entendimento que a importação de mercadorias é fato gerador do ICMS independente da atividade do importador, conforme acórdãos mencionados pela fiscalização às fls. 45/47. Cita-se também o Acórdão n.º 14.984/01/1ª que versa também sobre a importação de equipamento médico por pessoa física, cuja decisão foi favorável à Fazenda Pública Estadual.

Corretas as exigências de ICMS e MR (50%).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 08/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR